



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.452 - PB (2014/0126926-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : FERNANDO BEZERRA PRIMO (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, corretamente, não analisou o pedido de reconhecimento de ausência de justa causa para a constrição cautelar, visto que já havia apreciado o tema em *habeas corpus* anteriormente impetrado pela defesa.

2. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que se trata de processo complexo, com seis acusados, com diferentes advogados, expedição de cartas precatórias, não se verificando desídia do Estado-Juiz no impulso oficial do feito, uma vez que o interrogatório dos acusados se deu em 22/7/2014.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.452 - PB (2014/0126926-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Fernando Bezerra Primo** contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO E JUSTA CAUSA DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPETRAÇÃO REITERADA. FUNDAMENTOS IDÊNTICOS A PEDIDO ANTERIORMENTE EXAMINADO. INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NO PONTO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. SEIS ACUSADOS. ENVIO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO.

1. Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido.

2. Encontra-se devidamente justificada a demora na conclusão da instrução diante da complexidade do processo, com seis acusados e, ainda, com a realização de várias audiências, além da expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas arroladas pela própria defesa, apresentando-se, assim, dentro dos limites da razoabilidade.

3. "A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da, Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade".

4. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula 64 do STJ).

Narram os autos que, em razão de investigação da prática do crime de homicídio qualificado tentado, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do recorrente e de outros investigados no Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Monteiro/PB, que deferiu o pleito pelo lapso de 30 dias, tendo o mandado sido cumprido em 17/10/2013. Por conseguinte, representou-se pela conversão da prisão temporária em preventiva, tendo o Juízo de primeiro grau acolhido o pedido, sob o fundamento da garantia da ordem pública, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 89).

O Ministério Público estadual denunciou o recorrente e outros cinco corréus como incurso no art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal; e no art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 (fls. 27/36 – Ação Penal n. 0002078-75.2013.8.15.0241).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 153/165 – *Habeas Corpus* n. 2003983-91.2014.815.0000).

Dá o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na manutenção da prisão cautelar imposta ao recorrente.

Sustenta-se que o Tribunal de origem, equivocadamente, deixou de apreciar as alegações consistentes na insubsistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, ao argumento de que se trataria de reiteração de pedidos, sendo nulo o acórdão hostilizado nesse ponto.

Argumenta-se que as instâncias ordinárias têm considerado mais relevante a declaração de corréu prestada na delegacia, de que o paciente teria acertado o preço da execução de mais três homicídios, do que os depoimentos prestados em juízo, no sentido da ausência de notícia de que o acusado seria o mandante dos crimes.

Alega-se que o paciente se encontra preso há mais de 150 dias, sem que a instrução criminal tenha sido encerrada, demora que deve ser atribuída ao Ministério Público, que arrolou testemunha residente em outra comarca, e ao próprio Judiciário, que até a data da impetração não havia designado audiência para oitiva das testemunhas.

Postula-se, então, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, assegurando-lhe o direito de responder a ação penal em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões (fls. 193/199), o recurso foi admitido na origem (fls. 207/208).

Em 4/6/2014, indeferi o pedido liminar (fls. 218/221).

Apresentado pedido de reconsideração da medida de urgência, também indeferi o pleito (fls. 422/423).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 168/174), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 427/429):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não caracterizado. Feito complexo.

I - Não há constrangimento ilegal a ser sanado neste *habeas corpus*, visto que trata-se de feito complexo, bem como não restou verificada a desídia judicial na condução do processo.

II - Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.452 - PB (2014/0126926-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente o reconhecimento de nulidade no acórdão hostilizado, ao argumento de que o Tribunal de origem não analisou a tese de insubsistência dos fundamentos da prisão, bem como o relaxamento da segregação cautelar imposta a ele, sob o fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 4/8/2014, obtive a informação de que, em 30/7/2014, foi realizada audiência de interrogatório dos réus, não tendo, ainda, sido proferida sentença.

A respeito da alegação de insustentabilidade do fundamento que ensejou a decretação da prisão cautelar do recorrente, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 159/160):

[...]

2.) Da falta de fundamentação e de justa causa do decreto preventivo, pela ausência dos requisitos do art. 312 do CPP:

Quanto à referida insurreição, hei de suscitar, inicialmente, a preliminar de não conhecimento, uma vez que o impetrante, ao tentar impingir uma situação de fato novo, além de repetir pedido idêntico de *writ* anterior, revolveu o contexto probatório, invadimento (*sic*) o mérito da causa principal, tornando esta via inadequada a tal fim, razão por que não cuidou de trazer à colação algo que implicasse alteração jurídica ao caso concreto, porquanto o presente *mandamus* foi impetrado sob o mesmo fundamento de pedido anteriormente examinado, do qual resultou a denegação da ordem (HC nº 2001158-14.2013.815.0000), consistindo, pois, em impetração reiterada.

Assim, pretende o nobre impetrante a reanálise de todo o processo, ao argumento de que o paciente não é o autor do crime em questão, invocando o princípio da presunção de inocência e, para tanto, requereu perante o Juízo singular a oitiva do corréu Tarcísio Leite de Moraes e diz, agora, que esse pedido foi indeferido pela autoridade coatora, tendo, inclusive, citado trechos de depoimentos de testemunhas de acusação, enfatizando o seu bom comportamento social e que sua pessoa é trabalhadora e não afeta à violência.

Desta feita, percebe-se, claramente, que tal empreitada mandamental não é possível de ser apreciada e julgada no âmbito estreito deste remédio heróico, por envolver, como já dito, reanálise do contexto fático-probatório, bem ainda por se tratar de pleito idêntico ao de outro *mandamus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, impetrado.

Acrescente-se, ainda, que a matéria afeta ao *habeas corpus* deverá ser adstrita ao exame da legalidade ou não de um ato que eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor esta análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

No tocante à Reiteração de pedido de *habeas corpus*, trago à baila o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...]

Com efeito, é admissível a impetração reiterada de *habeas corpus*, ainda que apresente os mesmos requerimentos do pedido anterior. No entanto, no novo *mandamus*, deve o impetrante colacionar fatos novos que possam alterar a realidade jurídica do paciente.

A esse respeito, registre-se o seguinte entendimento:

[...]

Assim, devendo o pedido reiterado de *habeas corpus* ser instruído com novos fundamentos ou matéria fática que não tenha sido objeto de apreciação em impetração anterior, não se conhece do *writ* que não venha a preencher tal requisito.

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica nesse sentido, conforme se extrai dos seguintes arestos:

[...]

Então, as irresignações atinentes à falta de fundamentação e de justa causa do decreto de prisão preventiva e à existência das condições pessoais favoráveis do paciente já foram, exaustivamente, analisadas e julgadas no anterior HC nº 2001158-14.2013.815.0000, não devendo, em face disso, serem elas conhecidas.

A propósito, vejo ser pertinente registrar a ocorrência da utilização indiscriminada de *habeas corpus*, visto que, reiteradamente, vem sendo manuseada como uma verdadeira panacéia, com o intuito de sanar todo e qualquer possível dano processual em que o agente se sinta prejudicado, ainda mais por se tratar de um meio mais célere para a obtenção da pretensão, dada à urgência emprestada pelo legislador ao exame do *mandamus*.

Sobre o assunto, vale destacar o posicionamento do STJ:

[...]

Conforme se vê, ao argumento de reiteração de pedidos, o Tribunal a *quo* deixou de conhecer do *writ* no ponto em que se buscava o reconhecimento da insubsistência do fundamento consistente na probabilidade de reiteração delitiva, utilizado pelo magistrado singular para decretar a prisão cautelar do recorrente antes da instrução criminal.

Compulsando detidamente os autos, não verifiquei identidade nas causas de pedir dos *habeas corpus* impetrados em favor do recorrente na Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, os quais buscam a revogação da prisão cautelar do acusado.

O primeiro *habeas corpus* impetrado em favor do acusado no Tribunal *a quo*, julgado em 4/12/2013 (*Habeas Corpus* n. 2001158-14.2013.815.0000), tinha como causa de pedir o fato de que o decreto de prisão estaria fundamentado, apenas, na gravidade abstrata do crime e na hipotética personalidade perigosa do acusado. Confira-se (fls. 70/71 do RHC n. 45.894/PB – grifo nosso):

[...]

Aduz, em síntese, a impetrante que a denúncia, datada de 31.10.2013, consta do pedido de prisão preventiva de todos os denunciados **e que, em relação ao paciente, o fundamento do decreto prisional se ateve somente à sua "suposta personalidade tendenciosa à criminalidade"**, por haver o corréu Tarcizio revelado a sua participação em outros crimes, **tornando-se uma decisão injusta, visto se basear apenas no depoimento de um codenunciado, quando não existem, nos autos, outros meios probantes a comprovar tal tendência ao crime.**

Por conta disso, alega que, por reiteradas vezes, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que **deve ser reformado o decreto de prisão preventiva se tiver, por único fundamento, a gravidade em abstrato do delito somada à hipotética periculosidade do agente.**

Alega, também, **que o paciente é primário, possui residência fixa, tem profissão definida e ostenta bons antecedentes, razão por que não há justa causa para mantê-lo aprisionado, ainda mais pelo fato de que a autoridade coatora concedeu a liberdade provisória de outros corréus usando dos mesmos motivos referentes às condições pessoais favoráveis, entendendo que deve incidir a extensão de tal benefício à luz do art. 580 do CPP**, por igualdade de situação envolvendo concurso de agentes, de modo que sua custódia cautelar afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Argumenta, ainda, que a situação do paciente se enquadra nas hipóteses do art. 319 do CPP, merecendo, pois, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares protetivas.

[...]

Já o segundo *habeas corpus*, não conhecido pelo Tribunal *a quo* no ponto em que se pleiteava o reconhecimento da insustentabilidade do fundamento que ensejou a segregação cautelar do recorrente, julgado em 19/3/2014, tem como causa de pedir, além da afirmação de que o acusado seria inocente, o fato de que, após o depoimento das testemunhas, inclusive de acusação, ficou comprovado que o paciente teria bom comportamento e seria pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadora e não afeta à violência. Confira-se, no que interessa, trechos do relatório do acórdão em questão (fl. 156):

[...]

Aduz o impetrante, em suma, **que há excesso de prazo para o término da instrução**, uma vez que o paciente foi preso em 17.10.2013 e, até a presente data, não houve conclusão do feito.

Diz, **mais**, que o decreto de prisão preventiva do paciente e a decisão que indeferiu a revogação dessa medida cautelar são carentes de fundamentação, **pois sustenta que, diante de novas provas, ou seja, fato novo, ficou claro que o paciente não é o autor do crime em questão, invocando o princípio da presunção de inocência, tanto que requereu a oitiva do corréu Tarcísio Leite de Moraes, mas o pedido foi indeferido pela autoridade coatora, citando, inclusive, trecho de depoimentos de testemunhas ministeriais enfatizando o seu bom comportamento e que sua pessoa é trabalhadora e não afeta à violência.**

Afirma, ainda, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, até porque o paciente é primário, com profissão definida e endereço certo, não havendo motivo para permanecer preso.

[...]

Assim, entendo que caberia ao Tribunal de origem analisar detidamente os argumentos da segunda impetração, até porque houve novo pedido de revogação da prisão cautelar após o depoimento das referidas testemunhas, que foi indeferido, apresentando-se o *writ* como a única forma de a defesa se insurgir contra o indeferimento desse pleito.

Em se tratando de prisão antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, ou seja, de medida de exceção, deve ser oportunizado à defesa demonstrar, a todo tempo, a insubsistência dos fundamentos que ensejaram a segregação cautelar, não devendo tal direito ser obstado, apenas e tão somente, sob o argumento da reiteração de pedidos.

Não estou aqui a afirmar que se deve conhecer de *writ* com causa de pedir e pedidos idênticos a *mandamus* anteriormente impetrado, mas que a necessidade da custódia deve ser verificada sempre que possível, principalmente quando a defesa apresenta argumento que indica a insustentabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento que ensejou a decretação da custódia antes de a instrução criminal, momento propício ao surgimento de fatos novos, ser iniciada. Até porque a prisão antecipada é uma medida cautelar e, como tal, pode ser revista se a situação fática que lhe deu causa mudou. Não é uma medida definitiva, permanente, podendo ser alterada a qualquer momento.

Como já disse o Ministro Og Fernandes, *as prisões cautelares, pelo seu caráter de excepcionalidade, devem ser reavaliadas a qualquer tempo (cláusula rebus sic standibus). Não exercer esse juízo temporal da cautelaridade pode implicar extensão desarrazoada do encarceramento, o que corresponde ao cumprimento de pena sem sentença com trânsito em julgado, em desobediência ao art. 5º, LVII, da CF/1988. Assim, revoga-se a medida cautelar se superadas as razões que levaram à sua aplicação (Medidas Cautelares no Processo Penal, Prisões e suas alternativas. RT, fl. 58)*

Assim, o recurso merece provimento nesse ponto, para determinar que o Tribunal de origem analise a impetração originária no tocante ao pleito de revogação da prisão cautelar do paciente, fundamentado na insubsistência dos fundamentos da prisão preventiva.

Em relação ao pedido de relaxamento da prisão, consubstanciado em excesso de prazo da instrução, não verifiquei coação ilegal.

Da atenta leitura dos autos, observei que o paciente se encontra preso desde 17/10/2013.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba, verifiquei tratar-se de feito complexo, com seis acusados, defensores distintos e necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas não só da acusação, mas também da defesa, bem como que inexistia desídia do Judiciário no impulsionamento da ação penal, tendo o interrogatório dos acusados, último ato da instrução, sido designado para o dia 22/7/2014.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos previstos na legislação processual penal não são absolutos.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a causa em si envolve 7 (sete) acusados, acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora dos limites geográficos da Comarca, com advogados diversos, várias testemunhas arroladas e ainda a necessidade de expedição de cartas precatórias. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 40.042/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. O PACIENTE SERIA SUPOSTAMENTE UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (AO TODO 34 ACUSADOS). RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA (PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO-CRIME DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE PERMANECERAM PRESOS. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TERÁ SEGUIMENTO MAIS CÉLERE PARA ESTES ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus). **Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de cartas precatórias.**

4. O processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 220.218/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/9/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para determinar que o Tribunal *a quo* analise a impetração originária no ponto em que se pleiteia a revogação da prisão cautelar do paciente com base na insubsistência dos fundamentos da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.452 - PB (2014/0126926-8)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO BEZERRA PRIMO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Consta dos autos que a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do recorrente – investigado pela prática de homicídio qualificado – perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB, pedido esse deferido pelo prazo de 30 dias.

Ante o posterior pedido de conversão da prisão temporária em preventiva, o Juízo de primeira instância exarou decisão que o acolheu, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal (fls. 38-43).

O *Parquet* estadual denunciou o recorrente e outros cinco corréus como incursos nos arts. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 14, II, e 29, todos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 (fls. 27-36 - Ação Penal n. 0002078-75.2013.8.15.0241).

No transcurso da instrução processual, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, sob os fundamentos de ausência de justa causa para a constrição cautelar, bem como excesso de prazo para a formação da culpa, pedido esse que restou indeferido (fls. 24-26).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem (fls. 153-165 - *Habeas Corpus* n. 2003983-91.2014.815.0000).

Neste recurso, a defesa alega constrangimento ilegal consistente na (i) **nulidade da decisão que estabeleceu a custódia preventiva**, por fundamentação divorciada da realidade, até porque o Tribunal não analisou fatos novos apresentados pela defesa, bem como no (ii) **excesso de prazo** para o término da instrução, pois o recorrente se encontra preso desde 17/10/2014.

A defesa postula seja revogada a prisão cautelar imposta ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem não conheceu do pedido de reconhecimento de inidoneidade da fundamentação da constrição cautelar, bem como denegou a ordem quanto ao alegado excesso de prazo. Confira-se:

[...] Quanto à referida insurreição, hei de suscitar, inicialmente a preliminar de não conhecimento, uma vez que o impetrante, ao tentar impingir uma situação de fato novo, além de repetir pedido idêntico de writ anterior, revolveu o contexto probatório, invadimento (sic) o mérito da causa principal, tornando esta via inadequada a tal fim, razão por que não cuidou de trazer à colação algo que implicasse alteração jurídica ao caso concreto, porquanto o presente mandamus foi impetrado sob o mesmo fundamento de pedido anteriormente examinado, do qual resultou a denegação da ordem (HC n. 2001158-14.2013.8.15.0000), consistindo, pois, em impetração reiterada.

Assim, pretende o nobre impetrante a reanálise de todo o processo, ao argumento de que o paciente não é o autor do crime em questão invocando o princípio da presunção de inocência e, para tanto, requereu perante o Juízo singular a oitiva do corréu Tarcísio Leite de Moraes e diz, agora, que esse pedido foi indeferido pela autoridade coatora, tendo, inclusive, citado trechos de depoimentos de testemunhas de acusação, enfatizando o seu bom comportamento social e que sua pessoa é trabalhadora e não afeta à violência.

Desta feita, percebe-se, claramente, que tal empreitada mandamental não é possível de ser apreciada e julgada no âmbito estreito deste remédio heróico, por envolver, como já dito, reanálise do contexto fático-probatório, bem ainda por se tratar de pleito idêntico ao de outro mandamus anteriormente impetrado.

Acrescente-se, ainda, que a matéria afeta ao habeas corpus deverá ser adstrita ao exame da legalidade ou não de um ato que eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor este análise fático-probatória, vedada em uma estreita via corno esta.

[...]

*Com efeito, é admissível a impetração reiterada de habeas corpus, ainda que apresente os mesmos requerimentos do pedido anterior. No entanto, **no novo mandamus, deve o impetrante colacionar fatos novos que possam alterar a realidade jurídica do paciente.***

[...]

[quanto ao excesso de prazo] No caso sob julgamento, embora o paciente esteja preso desde 17.10.2013, o processo a que responde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta certa complexidade a começar pelo fato de serem 6 (seis) réus, com defensores diferentes, exigindo a realização de várias audiências, de forma fracionada, além de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, contribuindo, sobremaneira, para a mora processual.

Conforme as informações trazidas pela autoridade dita como coatora (fls. 86-88), "a demora é decorrente da necessidade de realização de diligências para citação dos seis réus. Inclusive, tal vício já foi sanado com o início da audiência de instrução realizada no dia 11.02.2014, somente não sendo concluída em decorrência da necessidade da expedição, de carta precatória à Comarca de Sertânia/PE para oitiva de testemunhas, inclusive de defesa, restando, portanto, justificado o referido excesso de prazo".

Assim, verifico, a par das informações insertas, bem como, de consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal, que o feito, na presente data, encontra-se devidamente regularizado, com expedição de documentos de Nota de Foro, na recente data de 13.3.2014, demonstrando que não se encontra parado.

Dessa maneira, o referido inconformismo da defesa do paciente não deve ser acolhido. [...] (fls. 153-165)

Verifico que o Ministro relator entendeu que "caberia ao Tribunal de origem analisar detidamente os argumentos da segunda impetração, até porque houve novo pedido de revogação da prisão cautelar após o depoimento das referidas testemunhas, que restou indeferido, apresentando-se o *writ* como a única forma de a defesa se insurgir contra o indeferimento deste pleito".

Concluiu que "o recurso merece provimento, neste ponto, para determinar que o Tribunal de origem analise a impetração originária, no tocante ao pleito de revogação da prisão cautelar do paciente, fundamentado na insubsistência dos fundamentos da prisão preventiva"; com relação ao pedido de relaxamento de prisão pelo excesso de prazo, considerou o Ministro relator pela inexistência de coação ilegal.

Peço vênias ao relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, para divergir em parte, apenas em relação ao primeiro ponto.

Quanto à sucessão de *habeas corpus* impetrados na origem – fato esse que deu azo ao não conhecimento do pedido de reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de justa causa para a constrição cautelar no segundo *writ* –, verifico que **em ambas as impetrações se questionou a validade e a necessidade da cautela**. No primeiro *writ*, a defesa aduziu que a prisão foi decretada com argumentos abstratos; no segundo, além da questão do excesso de prazo, repetindo o ataque ao decreto, apenas acrescentou que a instrução demonstrou ser o paciente pessoa não perigosa, inocente etc.

Da análise dos autos, forçoso concordar com a Corte local e concluir pela **reiteração de pedido, visto que não há, propriamente, fato novo a considerar**.

Ademais, a possibilidade de reexame do mesmo pedido poderá ensejar o entendimento de que a cada ato instrutório autorizaria a impetração de novo *habeas corpus*, resultando na inviabilização do processamento de tantos *writs*, visto que reiteradamente impetrados a cada novo capítulo da ação penal.

Daí o reconhecimento, neste caso, da reiteração do pedido, a justificar a correção do acórdão impugnado, que deixou de analisar a matéria concernente à fundamentação da prisão preventiva por entender que já havia esgotado o tema em *mandamus* anteriormente julgado.

Proceder, nesta Corte, em sentido diverso implicaria analisar se o ato de instrução que suscitou a impetração na origem efetivamente produziu realidade de tal ordem diversa da anteriormente submetida ao crivo do tribunal de origem a ponto de engendrar novo exame do *meritum causae*. Forçoso, então, inferir, que tal empreitada, por óbvio, não se coaduna com a natureza e os limites cognitivos do *habeas corpus*, ainda que em formato de recurso ordinário.

À vista do exposto, pedindo vênias ao e. Relator, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0126926-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.452 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020787520138150241 20039839120148150000 20787520138150241

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO BEZERRA PRIMO (PRESO)
ADVOGADO	: SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: EDILTON MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: TARCIZO LEITE DE MORAIS
CORRÉU	: GILVAN SIQUEIRA LINS
CORRÉU	: JOÃO SÍLVIO SOBRINHO
CORRÉU	: LUCIVALDO VAZ HENRIQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.